



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar 007/2001

Institui o Código Tributário Municipal

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal, normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

LIVRO I TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão “legislação Tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - A legislação tributária entra em vigor na data da sua publicação, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único: Entrará em vigor, no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Artigo 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - a Lei Orgânica do Município;
- III - as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, e nas leis complementares ou subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria reservada à lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES

Artigo 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguido-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Artigo 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para gerar o seu nascimento e justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de Direito Público titular da competência privativa para instituir e exigir os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Artigo 9º - O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único: O sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Artigo 10 - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Artigo 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Artigo 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco, no território do Município, o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos fatos ou atos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 15 - Os créditos tributários relativos a imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo do comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços profissionais e continuar a respectiva exploração, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas;

Parágrafo único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado.

Parágrafo único: O tabelião é pessoalmente responsável pelos créditos tributários relativos a atos praticados perante o seu ofício, no caso de descumprimento de formalidade exigida nesta lei.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DA ORIGEM

Artigo 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 23 - O crédito regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único: Fora dos casos previstos neste Código, quanto ao crédito tributário não podem ser dispensadas a sua efetivação e respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 24 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único: A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VII - a conversão do depósito em renda;
- VIII - a consignação em pagamento, quanto julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 26 - Excluem o crédito tributário:

- I - as isenções;
- II - a anistia.

Parágrafo único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DA ESTRUTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 27 - Integram o sistema tributário do Município:

I - impostos:

a - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

b - Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

c - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos -

ITBI.

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia do município, ou da utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível;

III - contribuição de melhoria, em decorrência da valorização imobiliária provocada nos imóveis particulares pela realização de obra pública ;

IV – contribuições sociais.

§ 1º.: As Contribuições, Sociais ou de Melhoria, serão instituídas mediante lei ordinária.

§ 2º : Fica instituída a Contribuição Social de iluminação Pública, na forma disposta neste Código.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Artigo 28 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, do Estados e do Distrito Federal;

II - o patrimônio ou os serviços das autarquias e dos templos de qualquer culto;

III - das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos partidos políticos, bem como das entidades sindicais de trabalhadores, que:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Artigo 29 - O disposto no inciso I do art. 28, observados os seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Artigo 30 - A falta de cumprimento dos requisitos do artigo 28 implicará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único: O cancelamento do benefício retroagirá seus efeitos à data em que as instituições mencionadas no inciso III do art. 28 tiverem descumprido as condições segundo as quais o benefício lhes fora concedido.

Artigo 31 - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens ou serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação fiscal equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou em função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Parágrafo único: Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e a finalidade social do bem tributado.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 32 - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único: Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial urbano definido em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 33. Consideram-se também urbanos, ainda que situados fora do espaço a que se refere o artigo anterior, os imóveis constantes de loteamentos aprovados pelo Poder Público a partir da data da publicação do respectivo Decreto de aprovação.

Parágrafo único: No caso do *caput*, o imposto será devido a partir do primeiro exercício subsequente ao Decreto de aprovação.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Artigo 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 35 – Responsável é a pessoa indicada nesta lei que, tendo relação indireta com o fato gerador, deva cumprir a obrigação tributária.

§ 1º . O tabelião, o escrivão, perante o qual for lavrada ou registrada escritura pública, fica obrigado a exigir do transmitente a prova da quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão, assim como certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

§ 2º . Respondem pelo pagamento do imposto o adquirente ou o remitente, salvo quanto constar do título aquisitivo a prova da sua quitação.

Artigo 36 - O imposto é anual e seu fato gerador se considera ocorrido no primeiro dia de cada exercício financeiro.

§ 1º. O prazo para pagamento do imposto vence no trigésimo dia contado da data de publicação, em jornal de circulação local, do edital de lançamento.

§ 2º. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. O Regulamento do Imposto poderá determinar o lançamento antecipado, observando-se o seguinte:

I – a antecipação será feita em até cento e oitenta dias da ocorrência do fato gerador;

II – no caso de o fato gerador não ocorrer, restituir-se-á integral e imediatamente os valores antecipados.

§ 4º. O imposto poderá ser pago em tantas parcelas mensais consecutivas, podendo ser expressas em UPFM, quantas autorizar o regulamento do imposto, até o limite de doze.

§ 5º. O Poder Executivo poderá conceder, para pagamento em cota única, o desconto estabelecido no Regulamento do imposto, até o limite de vinte e cinco por cento.



SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Artigo 37 - Os proprietários de imóveis urbanos, possuidores a qualquer título, ou titulares do domínio útil, e aqueles que individualmente ou sob razão social, empresa de qualquer espécie ou natureza, exercerem atividades imobiliárias no Município, estão obrigados a se inscrever no cadastro de contribuintes do IPTU.

§ 1º. Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que surgirem por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

§ 2º. Os dados cadastrais dos imóveis serão arbitrados pelo setor competente quando o imóvel for encontrado fechado ou quando a vistoria for impedida ou dificultada pelo contribuinte ou responsável.

§ 3º - O contribuinte ou responsável será regularmente notificado a manifestar-se acerca da possibilidade de vistoria no imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de arbitramento dos respectivos dados cadastrais.

§ 4º. A notificação de que trata o parágrafo anterior será efetuada:

- I – pessoalmente, ou por via postal, com prova do recebimento;
- II – por edital publicado na imprensa local.

§ 5º - Aplicar-se-á o critério do arbitramento, tomando-se como parâmetro os imóveis com características semelhantes, situados na mesma região em que se localizar o imóvel, sempre que o contribuinte for omissos em suas declarações, facultada a aplicação do critério geral de arbitramento previsto nesta lei.

§ 6º - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

- I – convocação eventualmente feita pelo Município;
- II – demolição ou perecimento da edificação existente no terreno;
- III – aquisição do imóvel, no todo ou em parte, ou dos direitos à posse ou utilização;
- IV – ocorrências de quaisquer fatos ocorridos com o imóvel que possam influir no lançamento.

Artigo 38 - A prefeitura poderá promover a inscrição “*ex-offício*”, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

- I - o contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição;
- II - o contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - for de interesse do Cadastro Imobiliário.

Artigo 39 - O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano reportar-se-á à data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 1º - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto através da expedição do aviso ou guia de recolhimento, considerando-se também notificado através de publicação no órgão competente do edital de notificação com os prazos de vencimento e locais de pagamento dos tributos.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado a partir do exercício seguinte em que seja expedido o "Habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam ocupadas ou em condições de uso.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidade concluída e autônomas de condomínio.

§ 4º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial e Territorial Urbano será devido até o fim do mesmo, devendo o contribuinte solicitar, para efeito de determinação da base de cálculo a partir do exercício seguinte, a baixa da construção.

§ 5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Administração, proceder ao lançamento em nome do promitente comprador.

Artigo 40 - O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou a posse do terreno ou imóvel construído, ou de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em qualquer finalidade.

Artigo 41 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Artigo 42 - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não importa em reconhecimento, por parte do Município, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 43 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, solo e edificação, quando houver, considerados em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em ca-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º - O valor venal cadastrado será ajustado pelo Fator de Valorização do Imóvel (FVI), apurado na forma deste artigo.

§ 2º - O valor venal do imóvel por natureza, ou valor venal do terreno (VT), constará do Cadastro imobiliário e será apurado considerando:

I - o Valor Base do metro quadrado de Terreno –VBT-, determinado pela Planta Geral de Valores instituída em lei, ajustado pelos seguintes elementos:

- a) os equipamentos urbanos existentes nos logradouros;
- b) os preços de terrenos próximos, verificados em operações de compra e venda;
- c) a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- d) índice de valorização e desvalorização correspondentes ao logradouro , quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- e) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;

II - o Fator Corretivo do Terreno – FCT – definido em Lei;

III – o Valor do Metro Quadrado do Terreno -VM²T-, determinado pelo produto do Valor Base do Metro Quadrado pelo Fator Corretivo do Terreno;

IV – a Fração Ideal de terreno – FI -, determinado pelo quociente obtido pela divisão da área total da unidade imobiliária pelo somatório de todas as áreas edificadas referentes às unidades que ocupam o mesmo terreno por natureza;

V – Valor Venal do Terreno –VT -, determinado pelo produto entre a área total do terreno – AT - pelo valor do metro quadrado e pela fração ideal de terreno;

§ 3º. Na omissão ou inaplicabilidade da Planta Geral de Valores, o valor base do metro quadrado de terreno equivalerá a 250 UPFM, podendo o regulamento estabelecer valores inferiores para cada rua, praça, avenida ou outro logradouro público;

§ 4º. A Planta Geral de Valores, instituída em lei, será consolidada, sempre que necessário, por Decreto do Chefe do Executivo, publicado até 31 de dezembro para vigência no exercício seguinte, para:

I – simples atualização monetária de seus valores, limitada à variação da Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM;

II – fixação de Índice Redutor, a ser aplicado no exercício seguinte, de modo a ajustar os valores da Planta de Valores à conjuntura econômica.

§ 5º. O contribuinte inconformado com os valores venais atribuídos ao seu imóvel poderá apresentar impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo e forma aplicáveis ao processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º . No caso do parágrafo anterior, o prazo será contado da data de publicação do edital de lançamento respectivo.

§ 7º - O valor venal do imóvel por acessão física, ou valor venal da edificação – VE - constará do Cadastro imobiliário e será apurado, mediante as disposições da Planta Geral de Valores, tomando em consideração:

I – O Valor do metro quadrado básico de edificação –VBE – determinado pelo tipo da edificação;

II – O Fator Corretivo da Edificação –FCE ;

III – Valor do metro quadrado de edificação -VM²E – determinado pelo produto entre o valor básico da edificação e o fator corretivo da edificação;

IV - O valor venal da edificação –VE – determinado pelo resultado final da multiplicação da área edificada – AE – pelo valor do metro quadrado de edificação;

V - As áreas adjacentes ou secundárias à edificação principal terão seus valores apurados na forma em que dispuser a Planta Geral de Valores;

§ 9º. A lei instituidora da Planta Geral de Valores poderá estabelecer parâmetros mínimos para cálculo do valor do metro quadrado de construção.

§ 10º. O regulamento do imposto poderá reduzir os valores de que trata o parágrafo anterior de modo a ajustá-los à realidade econômica do Município.

§ 11 - O Fator de Valorização do imóvel – FVI –, que toma em consideração as características que valorizam ou depreciam o imóvel, na forma que dispuser a Planta Geral de Valores.

§ 12. Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

§ 13. Os imóveis destinados ao desenvolvimento de atividades de relevante valor social são considerados como de menor valor de mercado, podendo o Regulamento estabelecer fatores de redução de seu valor venal atendendo a sua destinação social.

§ 14. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se como de relevante valor social os imóveis utilizados em suas atividades fins, por:

I - Sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiadas à Liga Esportiva Municipal, ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

II - Sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, e com relação aos imóveis utilizados como sede;

III - Ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiados ou de ambos;

IV - Instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Executivo municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 15. Para efeito do disposto no § 13, consideram-se como de relevante valor social:

- I - os imóveis tombados pelo patrimônio histórico;
- II - imóveis declarados, pelo município, de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante ;
- III – Imóveis utilizados como local de culto e celebração religiosa.

§ 16. O Regulamento do imposto poderá determinar a exclusão de áreas de imóveis por natureza, destinadas à preservação ambiental, para efeito da apuração da base de cálculo.

Artigo 44 - O Imposto Predial e Territorial Urbano observará o princípio da capacidade contributiva. As alíquotas serão progressivas em função dessa capacidade e do cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão de:

- I - em se tratando de imóvel edificado residencial, 1% (um por cento);
- II - em se tratando de imóveis edificados não residenciais, 2 % (dois por cento);
- III - em se tratando de terrenos não edificados, 3 % (três por cento).

§ 1º – Os imóveis não edificados equipados com passeio em toda a extensão contígua ao logradouro público e muro em todo o seu perímetro farão jus à redução da alíquota em um ponto percentual.

§ 2º – O imóvel não edificado que se constitua na única propriedade do contribuinte, cumpridas as exigências do parágrafo anterior, será tributado pela alíquota residencial.

§ 3º – As alíquotas do imposto, bem como a sua progressividade, serão reguladas em lei ordinária.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Artigo 45. Os contribuintes omissos, assim entendidos os que deixarem de se inscrever no cadastro imobiliário, ou que, intimados, deixarem de promover sua atualização cadastral, serão lançados por estimativa, na forma do Regulamento do imposto.

Artigo 46 - O lançamento efetuado com fundamento no parágrafo anterior poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, sem efeito suspensivo, observado o disposto no Regulamento dos Processos Tributários Administrativos.

Artigo 47 - O lançamento por estimativa não afasta o eventual lançamento complementar, de ofício, das diferenças apuradas a favor da Fazenda Pública mediante ação fiscal.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN



SEÇÃO I

“Do Fato Gerador, do Contribuinte e da Incidência.

Art. 48. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do inc.I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

I - Serviços sobre os quais incidirá o imposto de que trata o caput deste artigo:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Vetado na LC 116/2003

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

*3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.*

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



3.05 – *Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.*

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – *Medicina e biomedicina.*

4.02 – *Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.*

4.03 – *Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.*

4.04 – *Instrumentação cirúrgica.*

4.05 – *Acupuntura.*

4.06 – *Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.*

4.07 – *Serviços farmacêuticos.*

4.08 – *Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.*

4.09 – *Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.*

4.10 – *Nutrição.*

4.11 – *Obstetrícia.*

4.12 – *Odontologia.*

4.13 – *Ortótica.*

4.14 – *Próteses sob encomenda.*

4.15 – *Psicanálise.*

4.16 – *Psicologia.*

4.17 – *Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.*

4.18 – *Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.*

4.19 – *Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.*

4.20 – *Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.*

4.21 – *Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.*



4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS.

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – vetado na LC 116/003

7.15 – vetado na LC 116/2003

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria, inclusive interpretação, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços - ISS.

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil **-leasing**, de franquia **- franchising** e de faturização **- factoring**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

10.05 – *Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.*

10.06 – *Agenciamento marítimo.*

10.07 – *Agenciamento de notícias.*

10.08 – *Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.*

10.09 – *Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.*

10.10 – *Distribuição de bens de terceiros.*

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – *Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.*

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.*

11.03 – *Escolta, inclusive de veículos e cargas.*

11.04 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.*

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – *Espetáculos teatrais.*

12.02 – *Exibições cinematográficas.*

12.03 – *Espetáculos circenses.*

12.04 – *Programas de auditório.*

12.05 – *Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.*

12.06 – *Boates, **taxi-dancing** e congêneres.*

12.07 – ***Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*

12.08 – *Feiras, exposições, congressos e congêneres.*

12.09 – *Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.*

12.10 – *Corridas e competições de animais.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

12.11 – *Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*

12.12 – *Execução de música.*

12.13 – *Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*

12.14 – *Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*

12.15 – *Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*

12.16 – *Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*

12.17 – *Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – *vetado na LC 116/2003*

13.02 – *Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*

13.03 – *Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*

13.04 – *Reprografia, microfilmagem e digitalização.*

13.05 – *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – *Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.*

14.02 – *Assistência técnica.*

14.03 – *Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.*

14.04 – *Recauchutagem ou regeneração de pneus.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil – **leasing** - de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil - **leasing**.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

5.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

15.17 – *Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.*

15.18 – *Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.*

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – *Serviços de transporte de natureza municipal.*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.*

17.02 – *Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.*

17.03 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

17.04 – *Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*

17.05 – *Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*

17.06 – *Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*

17.07 – *vetado na LC 116/2003*

17.08 – *Franquia - **franchising**.*

17.09 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

17.10 – *Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*

17.11 – *Organização de festas e recepções; bufê, exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.*

17.12 – *Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*



17.13 – *Leilão e congêneres.*

17.14 – *Advocacia.*

17.15 – *Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*

17.16 – *Auditoria.*

17.17 – *Análise de Organização e Métodos.*

17.18 – *Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*

17.19 – *Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*

17.20 – *Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*

17.21 – *Estatística.*

17.22 – *Cobrança em geral.*

17.23 – *Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização - **factoring**.*

17.24 – *Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – *Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; **courier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 2º Os serviços constantes do inc.I, deste artigo, ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º – O imposto de que trata este artigo, também incidirá sobre:

a) *O serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.*

b) *Os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.*

c) *A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, sendo irrelevantes para a caracterização do fato gerador:*

1 - a validade jurídica da propriedade ou da posse do instrumento utilizado na presta-



ção do serviço;

2 - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas, referentes à prestação de serviços;

3 - o resultado financeiro obtido com a prestação ou execução de serviço.

d) Ressalvadas as exceções expressas na lista deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. **(Redação dada LC 015/2003)**

Do Domicílio Tributário e Pagamento do Imposto

Art 49. Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no município, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no inc I, art.48, desta lei.

§ 1º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do inc.I, do art. 48, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que refere o subitem 22.01 do inc.I, art.48, relativamente à extensão de rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 do inc.I, art.48, forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) *instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.03 do inc.I do art. 48;*
- 2) *execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do inc. I do art. 48;*
- 3) *demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do inc. I do art. 48;*
- 4) *edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do inc.I do art. 48;*
- 5) *execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do inc.I do art. 48;*
- 6) *execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do inc.I do art. 48;*
- 7) *execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do inc.I do art. 48;*
- 8) *controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do inc.I do art. 48;*
- 9) *florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do inc.I do art. 48;*
- 10) *execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do inc.I do art. 48;*
- 11) *limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do inc.I do art. 48;*
- 12) *localização do bem objeto de guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do inc. I do art. 48;*
- 13) *localização dos bens ou o domicílio das pessoas em relação aos quais forem prestados serviços descritos no subitem 11.02 do inc. I do art. 48;*
- 14) *localização do bem objeto de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do inc. I do art. 48;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

15) execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do inc. I do art. 48;

16) execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do inc. I do art. 48;

17) localização do estabelecimento do tomador da mão-de-obra obra ou, na falta de estabelecimento, do domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do inc. I do art. 48;

18) localização da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do inc. I art. 48;

19) execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 do inc. I do art 48; (Redação dada LC 015/2003).

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador dos serviços a comprovação do recolhimento do imposto respectivo.

§ 3º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a - toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;

b - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

III – Por estabelecimento prestador a unidade fixa ou temporária em que for prestado o serviço.

§ 4º - *Considera-se local da prestação do serviço o do estabelecimento, situado no território do Município, em que for prestado o serviço ou, na falta deste, o do domicílio do prestador. (Revogado LC 015/2003)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - *Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Revogado LC 015/2003)*

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação no endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

§ 6º - *A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo. (Revogado LC 015/2003)*

§ 7º - *São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviço de natureza itinerante. (Revogado LC 015/2003)*

§ 8º - *O Imposto é devido no estabelecimento prestador do serviço, ressalvados os serviços de construção civil, relativamente aos quais o imposto é devido no local da obra. (Revogado LC 015/2003)*

§ 9º - *Em se tratando de transporte de natureza estritamente municipal, o imposto é devido ao Município em que o serviço tiver sido prestado. (Revogado LC 015/2003)*

§ 10 – *Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação LC 015/2003)*

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 50 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido na legislação, ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

IV - comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades;

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar aos destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

VIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

IX - apurar e pagar o Imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

X - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

§ 1º. A não incidência, a imunidade e a isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º. O Regulamento do imposto poderá outorgar aos contribuintes inscritos no Simples, previsto na lei 9.317/96, tratamento tributário simplificado no tocante ao cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art.51. *A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN - será o preço do Serviço, ao qual se aplica a alíquota constante do Anexo I, a esta lei. (Redação LC 015/2003)*

§ 1º - Considera-se preço do Serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do Serviço, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os valores das mercadorias consumidas em função da prestação do serviço;

III - nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado do usuário ou contratante de serviços similares;

V – os descontos e abatimentos concedidos mediante condição;

VI – o valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 3º - na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias em operação sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados, o Imposto será calculado sobre o preço dos serviços, excluídas as mercadorias tributáveis na operação. (Revogado LC 015/2003)

§ 4º A autoridade administrativa, através de ato normativo próprio, poderá autorizar o abatimento de despesas relativas a: (Redação LC 015/2003)

I – materiais aplicados na prestação dos serviços;

II – serviços mediante subempreitada.

§ 5º - ISSQN sobre jogos será recolhido por estimativa, nos termos da legislação.

§ 6º - A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao custo dos serviços prestados.

§ 7º - Na prestação de serviços com fornecimento de mercadorias em operação sujeita à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência dos Estados, o Imposto será calculado sobre o preço dos serviços, excluídas as mercadorias tributáveis na operação. (Redação LC 049/2007)

§ 8º Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música. (Redação LC 015/2003)

§ 9º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 do inc.I do art. 48, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município. (Redação LC 015/2003)

Artigo 52 - O imposto será calculado e cobrado da seguinte maneira:

§ 1º Quando se tratar de Pessoa Jurídica prestadora de serviços enquadrada no inc. I, art.48, desta lei, será calculado mensalmente conforme alíquotas do Anexo I, sobre o faturamento bruto da prestação de serviços, observado o seguinte: (Redação LC 015/2003)

I - o imposto será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quando os serviços constantes dos itens 1, 4, 5, 6, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, ainda que sociedades multiprofissionais, o Imposto será exigido mensalmente, no prazo do inciso anterior, à razão de trinta UPFM por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo. (Revogado LC 015/2003)

III – Quando a pessoa jurídica estiver enquadrada no regime *simples* de recolhimento de impostos a que se refere a lei 9.317/96, o Imposto Sobre Serviços será devido à alíquota nela prevista, ficando autorizado o Poder Executivo a celebrar o convênio de que trata a referida lei.

§ 2º - No caso do inciso II do parágrafo anterior, o pagamento do imposto pela pessoa física desonera a sociedade, em nome da qual presta serviços, de novo recolhimento sobre o mesmo profissional. (Revogado LC 015/2003)

§ 3º. Para profissionais autônomos, o imposto será devido à razão de: (Revogado LC 015/2003)

*I - trinta UPFM, mensalmente, por profissionais de nível superior;
II - sessenta UPFM, anualmente, nos demais casos.*

§ 4º. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN nos seguintes prazos:

- I - quando devido mensalmente, até o dia dez do mês em curso;
- II - quando devido anualmente, parcelado, na forma e prazos previstos no Regulamento;
- III – quando devido anualmente, à vista com desconto de até vinte por cento, na forma do Regulamento.

SEÇÃO IV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 53 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O contribuinte poderá requerer autorização para manter seus documentos fiscais em filial situada fora do território do Município.

§ 2º. O requerimento indicará o endereço completo da unidade em que serão conservados os documentos, bem como o nome e inscrição profissional do responsável pelos mesmos.

Artigo 54 - A dispensa da emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO INCIDÊNCIA

Art.55. A Não Incidência se dará sobre: (Redação LC 015/2003)

I - associações comunitárias e os clubes de serviço declarados de utilidade pública por ato do Executivo municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo:

a - que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

b - os seguintes prestadores de serviços autônomos: engraxate ambulante, lavadeiras, alfaiate, pedicure, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, babá, calceteiro, carregador, sapateiro, vigia, faxineira, zelador, carroceiro, charreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, arrumadeira, desentupidor, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, doméstica, e jornaleiro;

c - que prestem serviços de hospedagem familiar ou pensão, na forma e definição do Regulamento, em sua própria residência;

III – as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação LC 015/2003)

IV – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

V – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação LC 015/2003)

VI - Os valores recebidos de terceiros, repassados a seus cooperados e a credenciados pela prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação de serviços, relativos a sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, assim como as despesas médicas, odontológicas, laboratoriais, hospitalares e clínicas, a título de convênios ou intercâmbios entre operadoras.” (Redação LC 051/2007)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação LC 015/2003)

Art. 56. A imunidade, à não incidência e à isenção do imposto não elide o cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação, ou a ação fiscal dos agentes do Município. (Redação LC 015/2003)

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade Tributária por Substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57. *O Tomador do Serviço, quando pessoa jurídica, enquadrado neste artigo, ainda que imune ou isenta, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do crédito tributário, parcial ou total devido, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Redação LC 015/2003)*

I – Empresas, estabelecidas no Município, que tenham faturamento anual superior a quinhentas mil UPFM;

II – Empresas tomadoras de serviços de contribuintes, que devam recolher no Município, estabelecidos fora do Município.

III – o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação LC 015/2003)

IV – o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 do inc. I do art. 48 desta lei. (Redação LC 015/2003)

§ 1º. A retenção do imposto é definitiva, exonerando o prestador do serviço.

§ 2º - O imposto retido na fonte será recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço. (Redação LC 015/2003)

§ 3º. A falta de recolhimento do imposto retido na fonte tipifica o crime de apropriação indébita.

§ 4º - Estão dispensadas de retenção as importâncias à título de ISSQN que resultem em parcela a recolher inferior a 25 (vinte e cinco) UPFM.

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação LC 015/2003)

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

Artigo 58 - Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município, deverá, previamente, requerer sua Inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, Inscrição esta que será renovada anualmente até o dia 31 de janeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 59 - O contribuinte deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Artigo 60 - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma Inscrição.

Artigo 61 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 62 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

Parágrafo único: Poderá ser baixada de ofício pelo Secretário Municipal de Fazenda a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação tributária.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Artigo 63 - O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.

§ 1º. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.

§ 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica, ou assemelhada:

- I - a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II - a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- III - a construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - a construção de sistema de abastecimento de água ou de saneamento;
- V - a execução de terraplanagem ou de pavimentação em geral, e de obra hidráulica ou fluvial;
- VI - a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;
- VII - a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem, instalação ou construção de estruturas em geral, quando limitadas ao assentamento ao solo ou fixadas em edifícios.

§ 3º - Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Para efeito de apuração e recolhimento do imposto, considera-se construção civil a reforma parcial que advir de projeto de engenharia resultante em substituição de elementos construtivos essenciais tais como pilares, lajes, vigas e alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que garantir a estrutura da edificação.

Artigo 64 - A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 65 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelos Contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

Parágrafo único: Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 66- As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

Artigo 67 - A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- II - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

III – quando o contribuinte for profissional autônomo; (Redação LC 015/2003)

IV – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório. (Redação LC 015/2003)

Artigo 68 - A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V – o volume de serviços prestados pelo estabelecimento;
- VI – o preço médio dos serviços prestados;
- VII – o custo dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, ou a requerimento do interessado, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular vedada a alteração retroativa. (Redação LC 015/2003)

§ 2º - O valor da base de cálculo estimada poderá ser expressa em UPFM.

§ 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 69 – Os estabelecimentos prestadores de serviço de hotelaria poderão ser lançados por estimativa, observado o seguinte:

I – a base de cálculo do imposto será obtida pelo produto entre a quantidade de aposentos oferecidos pelo estabelecimento, o valor médio da diária, apurado mediante diligência fiscal, e a taxa estimada de ocupação, de acordo com a temporada;

II – o valor mensal estimado do imposto será obtido, em UPFM, mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo a que se refere o inciso anterior.

§ 1º. A taxa estimada de ocupação será estabelecida em Regulamento e não inferior a:

I - no período de alta temporada, sessenta por cento;

II – no período de baixa temporada, trinta por cento.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se alta temporada os meses de julho e de novembro a março; baixa temporada os demais meses.

Artigo 70 - Do lançamento por estimativa cabe recurso com efeito suspensivo, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Pendente o lançamento de julgamento, o contribuinte recolherá o ISS, sobre o montante estimado, pela alíquota vigente para a sua atividade.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 71 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir a nota fiscal de prestação de serviços, observado o seguinte:

I – o montante dos prêmios distribuídos não poderá exceder ao equivalente a quinze por cento do total do imposto arrecadado no exercício financeiro anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – um terço dos prêmios instituídos será concedido sob a forma de materiais de uso escolar;

III – um terço dos prêmios instituídos será vinculado a instituições de educação ou de assistência social.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 72 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

§ 1º - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis realizados sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

§ 2º – São tributáveis, ainda, as transmissões ocorridas em função de retificação de área por acessão, aluvião ou qualquer outra forma que resulte em acréscimo.

Artigo 73 - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação;
- V - sentença declaratória de usucapião;
- VI - reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;
- VII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- VIII - reposições que ocorram nas divisões para extinção de comunhão matrimonial de bens, quando for recebida, por qualquer cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua cota ideal, sobre a diferença;
- IX – sentenças de retificação de registro imobiliário que resultem em acréscimo de área por acessão, aluvião, ou qualquer outro fator, incidindo o imposto sobre o valor da área acrescida.
- X - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Artigo 74 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que incidam direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 75 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templo de qualquer culto, partido político ou sindicato de trabalhadores, e se destinar às suas finalidades essenciais;

IV - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por instituição de educação ou de assistência social que observe os requisitos previstos neste Código para o reconhecimento da imunidade tributária.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no último ano anterior à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com um ano de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração da preponderância em sua atividade considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido independentemente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no § 2º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigentes à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

Artigo 76 - O imposto não incide sobre as seguintes operações:

I - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinada a pessoas de baixa renda, promovidos pelo Município.

II - a aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município por ato do Chefe do Executivo Municipal;

III - o único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião, na forma do artigo 183 da Constituição da República, e que não tenha mais de duzentos e cinquenta metros quadrados de terreno.

SEÇÃO IV



DAS ALÍQUOTAS

Artigo 77 - As alíquotas do imposto serão:

I - nas transmissões e cessões compreendidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, 1% (um por cento);

II - transmissões ou cessões no valor de até quatrocentas mil UPFM, 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões ou cessões, 4 % (quatro por cento).

Artigo 78 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, constante do cadastro imobiliário, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

Artigo 79 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é :

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, ou por retificação que resulte acréscimo de área, o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;

VII - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VIII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se valor do bem ou direito o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Artigo 80 - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça, em razão dos atos praticados perante seu ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 81 - O pagamento do imposto far-se-á na sede do Município.

Artigo 82 - Nas transmissões ou cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá documento com a descrição completa do imóvel, suas características, localização da área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal.

§ 1º - A emissão do documento de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda Municipal, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis no documento, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Artigo 83 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação emitida pela repartição Fazendária.

SEÇÃO VII DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Artigo 84 - O pagamento do ITBI realizar-se-á:

- I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da sua lavratura;
- II - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de noventa dias contados da sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;
- III - na transmissão ou cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de trinta dias do trânsito em julgado de sentença;
- V - na arrematação, adjudicação ou remição até trinta dias após o ato;
- VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto devido e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;
- VII - na aquisição por escritura lavrada fora do Município, dentro de trinta dias após o ato.

Artigo 85 - O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior terá seu valor monetariamente atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 86 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato pelo qual tiver sido pago;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior;
- V - a restituição do indébito, ou pagamento a maior, se fará com correção monetária, contada a partir da data do recolhimento, facultando à administração autorizar a compensação dos tributos a restituir com prestações vincendas de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - Instruirão o processo de restituição a via original da Guia de Arrecadação respectiva e Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 87 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que os transmitentes e interessados apresentem certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal acompanhada da guia de recolhimento do ITBI relativo à transmissão.

Artigo 88 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível a tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

Artigo 89 - Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, ficará sujeito a multa, correção monetária e um por cento de juros ao mês ou fração.

Artigo 90 - A penalidade sobre o valor omitido aos cofres públicos, igualmente, será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na ação ou omissão praticada.

Artigo 91 - As penalidades constantes desta lei serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 92 - No caso de reclamação quanto à exigência do imposto, ou de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, observar-se-á o disposto nesta lei para processamento e julgamento dos processos tributários administrativos.

CAPITULO VI DA TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Artigo 93 - As taxas em razão do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração Municipal.

Parágrafo único - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

SEÇÃO II DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS

Artigo 94 - As taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo são as seguintes:

- I - de Licença para localização e Funcionamento;
- II - Fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
- III - de Licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimento industriais, comerciais e outros;
- IV - de licença para o Exercício de Atividades, eventual ou ambulante;
- V - de Licença e Fiscalização de obras particulares;
- VI - de Execução de loteamento, desmembramento ou remembramento;
- VII - de Promoção de publicidade.

Artigo 95 - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;
- II - executar obras particulares;
- III - promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;
- IV - comercializar e ou ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V - promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens;

VI - para funcionamento e comércio em horário especial;

VII - exercício da atividade eventual ou ambulante.

§ 1º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova Licença.

§ 2º - Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que se habilite à licença prévia a que se refere este artigo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 96 - A taxa de Licença será calculada multiplicando-se a quantidade de UPFM estabelecida neste Código pelo valor desta última vigente na data do efetivo pagamento.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 97 - O Município não exerce poder de polícia sobre atividades, ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativo do Estado ou da União.

Parágrafo único. Ficam ainda fora do campo de Incidência das taxas de que trata este capítulo os seguintes atos e atividades:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a - feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - de entidades comprovadamente sem fins lucrativos;

IV - de templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Artigo 98 - Ao requerer a Licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para sua Inscrição no Cadastro de estabelecimentos Prestadores de Serviços, Produtores, Industriais ou Comerciais.

Artigo 99 - As taxas previstas neste capítulo podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.



SEÇÃO VI DAS TAXAS DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

Artigo 100 – A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica no território do Município.

Artigo 101 - A Taxa de Fiscalização tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à fiscalização do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica no território do Município.

Artigo 102 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, e demais atividades, poderá localizar-se ou permanecer no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão de autorização pelo poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, e pagamento desta Taxa.

§ 1º - Pelo exercício do poder de polícia administrativo de que trata este artigo, será devida esta taxa independentemente da concessão da Licença.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - Os estabelecimentos que se dedicarem à atividade de abate de gado bovino ou suíno ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, à razão de:

I - duas UPFM por animal bovino abatido;

I - uma UPFM por animal suíno abatido.

§ 4º - A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia dez do mês subsequente ao abate.

Artigo 103 - A Licença será concedida desde que as condições de higiene, posturas, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie da atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a legislação pertinente ao Município.

§ 1º - Sob pena de aplicação das sanções cabíveis, o alvará de licença ficará em lugar visível à Fiscalização e ao público, no estabelecimento.

§ 2º - A Prefeitura terá prazo de trinta dias, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao requerimento da Licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 104 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a taxa de fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§ 1º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para o exercício da atividade para a qual requereu licença.

§ 2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Artigo 105 - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 106 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o Município um maior encargo presumido de serviços para a verificação das condições de seu funcionamento e localização.

Artigo 107 - A Taxa de licença de Localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 30 m ²	50 UPFM
De 31 m ² a 60m ²	80 UPFM
de 61m ² a 120m ²	100 UPFM
de 121m ² a 250m ²	200 UPFM
de 251m ² a 500m ²	350 UPFM
de 501m ² a 1000m ²	600 UPFM
de 1001m ² a 2000m ²	800 UPFM
de 2001m ² a 4000m ²	1500 UPFM
de 4001m ² a 8000m ²	3000 UPFM
Acima de 8001m ²	5000 UPFM

Artigo 108 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o Município um maior encargo presumido de serviços para a sua fiscalização.

Artigo 109 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

Até 30 m ²	50 UPFM
De 31 m ² a 60m ²	80 UPFM
de 61m ² a 120m ²	100 UPFM
de 121m ² a 250m ²	200 UPFM
de 251m ² a 500m ²	350 UPFM
de 501m ² a 1000m ²	600 UPFM
de 1001m ² a 2000m ²	800 UPFM
de 2001m ² a 4000m ²	1500 UPFM
de 4001m ² a 8000m ²	3000 UPFM
Acima de 8001m ²	5000 UPFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: As taxas de que tratam os artigos anteriores desta seção serão lançadas até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e seu recolhimento se fará até o dia 31 de março.

Artigo 110 - A taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração de serviços no Município tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização de suas concessões e permissões.

§ 1º – A Taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionários, nos seguintes valores:

- I – Concessionários ou permissionários de transportes coletivos:
 - a - por veículo rodante em cada linha, por mês 10 UPFM
 - b - por veículo extra rodante em cada linha, por mês 20 UPFM
 - c - pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto da transferência 100 UPFM
 - d – pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros, por veículo objeto de transferência 100 UPFM

II – Concessionários e permissionários do serviço de coleta de lixo e limpeza pública: na forma e valores do inciso anterior;

III – bancas de jornais e revistas, 20 UPFM por mês.

§ 2º - Pelos demais concessionários e permissionários – 50 UPFM mensais por estabelecimento e 10 UPFM mensais por veículo utilizado.

§ 3º - A taxa será recolhida até o dia dez de cada mês.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 111 - Poderá ser concedida a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, licença para funcionamento fora do horário legal.

Artigo 112 – A Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horários Especiais tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do funcionamento das atividades econômicas previstas nesta seção.

Artigo 113 - A licença de funcionamento em horário especial somente será concedida a estabelecimento que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranquilidade e o sossego públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A outorga de licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, à Lei do Silêncio e a outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Artigo 114 - A taxa será cobrada:

- I - Por dia 20 UPFM;
- II - Por mês 120 UPFM;
- III - Por ano 240 UPFM.

Artigo 115 - Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao alvará de Licença para localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Artigo 116 - Os botequins ou barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar nos horários estabelecidos no respectivo alvará, ficando sujeitos ao pagamento da taxa no valor de doze UPFM, por dia, além dos impostos e outras taxas a que estiverem sujeitos.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 117 – A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o exercício de atividade econômica eventual ou ambulante no território do Município.

§ 1º. A taxa de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante, será exigível por ano ou fração.

§ 2º. Considera-se atividade eventual ou ambulante:

- I - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos, comemorações ou exposições em locais autorizados pela Prefeitura;
- II - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Artigo 118 - Serão definidas na Lei de posturas as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: O exercício irregular de atividade em desconformidade com a lei de posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

Artigo 119 - A taxa será cobrada:

- I – por estabelecimento eventual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

em instalações fixas, sessenta UPFM;
em instalações removíveis, trinta UPFM;
II - por ambulante, vinte UPFM.

§ 1º - A taxa será recolhida no ato do requerimento da licença.

§ 2º - Os estabelecimentos ambulantes instalados em veículos automotores recolherão a taxa, anualmente, à razão de cem UPFM .

Artigo 120 - O pagamento desta taxa não exonera o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Artigo 121 - É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Artigo 122 - A taxa de que trata esta seção não incide sobre:

- I - os cegos e mutilados que exerçam, sem concurso de terceiros, comércio, indústria ou prestação de serviço;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Artigo 123 - A taxa não incide sobre as pessoas a quem este Código houver reconhecido a imunidade, condicionado a que o produto da arrecadação com a atividade ambulante ou eventual seja destinado às suas finalidades essenciais.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 124. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início de construção, e pela concessão de “*habite-se*” ao seu término.

§ 1º. Contribuinte da Taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou o titular do seu domínio útil.

§ 2º. A Taxa será recolhida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Antes do início da construção, quando do requerimento da licença para iniciá-la;

II - Antes do uso do imóvel construído, quando do requerimento de licença para usá-lo - “*habite-se*”.

§ 3º - A Taxa de Licença para Construção e para Término de Obras, de que trata este artigo, será devida em função da quantidade de pranchas de projeto a serem examinadas, e calculada:

I - por prancha:

A3 – 20 UPFM;

A2 – 40 UPFM;

A1 – 50 UPFM;

A0 – 100 UPFM.

II – em se tratando de projetos com mais de dois pavimentos ou mais de duas unidades, ao valor relativo à quantidade de pranchas de projeto serão somadas 10 UPFM por pavimento mais 10 UPFM por unidade.

III – as Taxas relativas a licenças de projetos populares padrões fornecidos pelo Município serão devidas no valor único de 10 UPFM por unidade.

§ 4º - A falta do pagamento da taxa de que cuida este artigo, o início de obra sem a licença, ou o uso de construção sem o *habite-se*, sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - Concedida a Licença para execução de obra particular, a Taxa será devida, a partir do exercício seguinte, anualmente, na proporção de cinquenta por cento do valor previsto neste artigo, a título de fiscalização e acompanhamento da mesma, até a expedição do *habite-se*.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, a Taxa será notificada ao contribuinte, com prazo de trinta dias para recolhimento, na data em que for feita a fiscalização da obra.

§ 7º - O Engenheiro responsável pela obra, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, é solidariamente responsável pelo recolhimento da Taxa de que trata este artigo.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO

Artigo 125. A Taxa de Licença para Loteamento ou Desmembramento de imóveis tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para o Loteamento ou Desmembramento de Imóveis.

§ 1º. Contribuinte da Taxa de que trata o *caput* deste artigo é o titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel loteado, desmembrado ou remembrado.

§ 2º. A Taxa de que trata o *caput* deste artigo, recolhida por ocasião do requerimento da licença, será devida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - à razão de 50 (cinquenta) UPFM por unidade loteada, mais 100 (cem) UPFM por cada mil metros quadrados de área de arruamento constante do loteamento;

II - à razão de 30 (trinta) UPFM por unidade desmembrada ou lembrada.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 126 - A taxa tem como fato gerador a subsunção do sujeito passivo ao poder de polícia do Município concernente à verificação prévia do cumprimento das condições legais requeridas para a exploração, por qualquer meio, de publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeitando-se os interessados a prévia Licença da Prefeitura.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse próprio ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeitos de incidência da taxa.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§ 4º - O pedido de licença deve ser instruído com descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ 5º - Se o local em que deva ser aplicada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 127 - A taxa é devida nas periodicidades abaixo, cabendo ao contribuinte optar por uma delas:

I - Anualmente, à razão de 60 (sessenta) UPFM por ponto de propaganda;

II - Mensalmente, à razão de 20 (vinte) UPFM por ponto de propaganda;

III - Diariamente, à razão de 03 (três) UPFM por ponto de propaganda.

IV- Mensalmente, à razão de 100 (cem) UPFM, por veículo de publicidade sonora.

Parágrafo único: Os engenhos publicitários definidos como “out door” ou com dimensões superiores a 8,00 (oito) metros quadrados, além da taxa definida neste artigo sujeitam-se à cobrança da Taxa de Ocupação do Solo, na forma do disposto no artigo 173 desta Lei.

Artigo 128 - A licença é sujeita a renovação de acordo com o período de concessão da licença e a Taxa respectiva será arrecadada nos seguintes prazos:

I - nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II - nas renovações:

a - quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- b - quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;
- c - quando diárias, no ato do pedido.

Artigo 129 - A taxa não incide sobre:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casa de saúde, creches, asilos, albergues, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - placas colocada nos vestíbulos de edifícios, à entrada de consultórios, escritórios e residência, indicando profissionais liberais e autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenha apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;
- IV - placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;
- V - a divulgação, por qualquer meio de atividades, campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito a imunidade tributária.
- VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;
- VII - a propaganda eleitoral ou religiosa;
- VIII - os anúncios luminosos, placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, identificadoras de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviços.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS SEÇÃO I

Artigo 130. As Taxas de Serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

- I - de Expediente;
- II - de Coleta de Lixo;
- III - de Limpeza Pública;
- IV - de Conservação de Vias Públicas;
- V - de Saneamento dos Recursos Hídricos;
- VI - de Combate e Prevenção a Incêndios;
- VII - de Coleta de Entulhos e Materiais;
- VIII - de Coleta de Esgotos;
- IX - de Conservação de Estradas;
- X - de Utilização de Cemitérios;
- XI - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;
- XII - de Numeração de Imóveis ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII - de Utilização de Sanitários Públicos;
- XIV - de Limpeza Pública;
- XV - de Alinhamento ou Nivelamento;
- XVI - de Recolhimento de Animais;
- XVII - de Alimentação de Animais Recolhidos;
- XVIII - de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: Para efeito de cobrança das taxas de serviços públicos, os imóveis são classificados, segundo sua destinação, em residenciais, não residenciais e não edificados.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 131 - A Taxa de Expediente – TE - tem como fato gerador a prestação, ao sujeito passivo, dos seguintes serviços administrativos:

- I - protocolo de requerimentos;
- II - emissão de certidões;
- III - emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais;
- IV - emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais;
- V - inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal;
- VI – emissão de relatórios requeridos pelo sujeito passivo.

§ 1º - Contribuinte da TE é o usuário do serviço previsto no inciso I e o destinatário dos serviços previstos nos incisos II a VI do *caput* deste artigo.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Artigo 132. A Taxa de Expediente será devida à razão de:

- I - pelo protocolo de requerimentos, 3 (três) UPFM;
- II - pela emissão de certidões, 5 (cinco) UPFM por folha;
- III - pela emissão de Guias de Recolhimento de Tributos municipais, 5 (cinco) UPFM por guia;
- IV - pela emissão de segunda via de Guia de Recolhimento de Tributos municipais, 10 (dez) UPFM por guia.
- V - pela inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mobiliário, 20 (vinte) UPFM.
- VI – pela emissão de relatórios, 10 (dez) UPFM por página.

Artigo 133 - A Taxa de Expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

II - refiram-se assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo único: A taxa não incide relativamente a certidões requeridas por servidores municipais, desde que se relacionem com sua vida funcional.

SEÇÃO III TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 134 - A Taxa de Coleta de Lixo – TCL - tem por fato gerador a prestação efetiva ou potencial do serviço de coleta de lixo ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado no Município.

Artigo 135 - O Fato Gerador da TCL ocorre no primeiro dia de cada mês.

Artigo 136 . A TCL é devida, mensalmente:

I – Relativamente a imóveis não edificadas, duas (02) UPFM;

II – Relativamente a imóveis residenciais, cinco (03) UPFM;

III - Relativamente a imóveis não residenciais, cinco (05) UPFM;

Artigo 137 – Os contribuintes sujeitos a coleta especial, supermercados, sacolões, revendedores e distribuidores de produtos hortifrutigranjeiros e hospitais recolherão a TCL em razão do volume e especificidade do lixo produzido, à razão de (10) dez UPFM mensais.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 138 - A Taxa de Limpeza Pública – TLP - tem por fato gerador a prestação efetiva ou potencial do serviço de limpeza e varrição projeção da fachada dos imóveis sobre as vias públicas ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado no Município.

Artigo 139 - O Fato Gerador da TLP ocorre no primeiro dia de cada mês.

Artigo 140 . A TLP é devida, mensalmente:

I – Relativamente a imóveis não edificadas, 02 (duas) UPFM;

II – Relativamente a imóveis residenciais, 03 (três) UPFM;

III - Relativamente a imóveis não residenciais, 05 (cinco) UPFM;

SEÇÃO V TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS

Artigo 141. A Taxa de Conservação das Vias Públicas –TCV - tem como fato gerador a prestação de serviços de conservação das vias urbanas para a qual tem acesso o imóvel urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: Consideram-se vias públicas de aparelhamento de imóvel urbano a área de projeção da fachada do imóvel urbano sobre as mesmas, apurada na forma desta lei.

Artigo 142 - O Fato Gerador da TCV ocorre no primeiro dia de cada mês.

Artigo 143 - A TCV é devida, mensalmente:

- I – relativamente a imóveis não edificadas, 02 (duas) UPFM;
- II – relativamente a imóveis residenciais, 03 (três) UPFM;
- III – relativamente a imóveis não residenciais, 05 (cinco) UPFM;

SEÇÃO VI SANEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 144. A taxa de serviços de saneamento dos recursos hídricos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel, que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de tratamento dos mesmos, observado o seguinte:

- I - o pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de coleta de tais detritos;
- II - o tratamento das águas com detritos compreende a redução de suas impurezas e a remoção dos sedimentos por elas deixadas nos córregos e rios públicos;

Artigo 145 - A comprovação, pelo contribuinte, mediante laudo técnico, de que as águas que despeja nas redes públicas são tratadas e recebem a classificação de “potável” o exonera do pagamento da taxa.

Artigo 146 - Os contribuintes pagarão a taxa de saneamento, mensalmente:

- I - se comercial, 05 (cinco) UPFM;
- II - se industrial, 10 (dez) UPFM;
- III – se especial, 20 (vinte) UPFM

Parágrafo único: Para fins deste artigo são considerados consumidores especiais aqueles cujas atividades principais demandem alto consumo de água ou grande produção de rejeitos, detritos ou dejetos de qualquer natureza, que exijam tratamento especial ou provoquem degradação ambiental.

Artigo 147 - O pagamento da taxa de saneamento não exonera o contribuinte do cumprimento da legislação ambiental.

Artigo 148 – O fato gerador da Taxa ocorre no primeiro dia de cada mês.

SEÇÃO VII COMBATE A INCÊNDIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 149. A Taxa de Combate e Prevenção a incêndios - Taxa de Incêndio - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de combate e prevenção de incêndios em imóvel urbano, de uso comercial ou industrial, e será devida, anualmente:

Até 30 m ²	5 UPFM
De 31 m ² a 60m ²	8 UPFM
de 61m ² a 120m ²	10 UPFM
de 121m ² a 250m ²	20 UPFM
de 251m ² a 500m ²	35 UPFM
de 501m ² a 1000m ²	60 UPFM
de 1001m ² a 2000m ²	80 UPFM
de 2001m ² a 4000m ²	150 UPFM
de 4001m ² a 8000m ²	300 UPFM
Acima de 8001m ²	500 UPFM

Artigo 150 – O fato gerador da Taxa ocorre no primeiro dia de cada exercício

SEÇÃO IX REMOÇÃO DE ENTULHOS

Artigo 151. A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais – TCEM - tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que os tenha lançado sobre as vias públicas, observado o seguinte:

I - o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II - não removido o entulho no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III - o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos à razão de 20 (vinte) UPFM por metro cúbico removido;

IV - o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 152 Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se entulho o lixo lançado na via pública sem o devido acondicionamento em sacos plásticos.

SEÇÃO X COLETA DE ESGOTOS

Artigo 153. A taxa de serviços de Coleta de Esgotos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial ao contribuinte, aquele que tem a posse, propriedade ou domínio útil de imóvel que lança águas com detritos nas redes captadoras públicas, do serviço de coleta dos mesmos, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o pagamento da taxa de coleta não exonera o contribuinte do pagamento pelos serviços de saneamento de tais detritos;

II - os contribuintes pagarão a taxa de coleta, mensalmente:

a - se residencial, 02 (duas) UPFM;

b - se comercial, 03 (cinco) UPFM;

c - se especial, 10 (dez)

Parágrafo único: Para fins deste artigo são considerados consumidores especiais aqueles cujas atividades principais demandem alto consumo de água ou grande produção de rejeitos, detritos ou dejetos de qualquer natureza, que exijam tratamento especial ou provoquem degradação ambiental.

Artigo 154 – O fato gerador da Taxa ocorre no primeiro dia de cada mês.

SEÇÃO XI TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Artigo 155 – Vetado.

Artigo 156 – Vetado.

Artigo 157 – Vetado.

Artigo 158 – Vetado.

Artigo 159 – Vetado.

Artigo 160 – Vetado.

SEÇÃO XI DAS TAXAS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 161 - As taxas de serviços especiais têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços:

I - Alinhamento ou nivelamento;

II - Numeração de imóveis;

III - Utilização de cemitérios;

IV - de Utilização da Estação Rodoviária para Embarque;

V - de Utilização de Sanitários Públicos;

VI - de Recolhimento de Animais;

VII - de Alimentação de Animais Recolhidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 162 - As taxas de serviços especiais têm por fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte.

Artigo 163 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requerer ou utilizar tais serviços.

Artigo 164 - A taxa de serviços especiais será devida à razão de:

- I - pela utilização do serviço de alinhamento ou nivelamento, 30 (trinta) UPFM;
- II - pela utilização do serviço numeração de imóveis, 30 (trinta) UPFM;
- III - pela utilização do serviço de cemitérios, 60 (sessenta) UPFM, pagas por ocasião da requisição para utilização do serviço;
- IV - pela utilização do terminal rodoviário para embarque, 50% (cinquenta por cento) da UPFM, paga por ocasião da aquisição do bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;
- V - pela utilização do serviço de sanitários públicos, 30% (trinta por cento) da UPFM, arredondando-se para cima de modo a obter-se valor redondo em dezenas de centavos de Real;
- VI - pela prestação do serviço de recolhimento de animais, 15 (quinze) UPFM por animal recolhido;
- VIII - pela prestação do serviço de alimentação de animais recolhidos, 20 (vinte) UPFM por dia por animal alimentado.

§ 1º. A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º. No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento pelas taxas de recolhimento e alimentação.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, a critério do Poder Executivo.

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 165 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe via e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou para estacionamento, o que se dará mediante licença prévia da prefeitura e do seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 166 - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada, por mês ou fração, à razão de 40 (quarenta) UPFM.

Artigo 167 - No caso de utilização de via ou logradouro públicos, definida em Regulamento como local para estacionamento rotativo de veículos, independente de prévia autorização, a Taxa será devida, pelo usuário, à razão de uma UPFM por período de tempo, a ser estabelecido em Regulamento, que o veículo permanecer estacionado na via ou logradouro públicos.

Artigo 168 - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para instalação de postes, a taxa é devida, pelo proprietário, por mês ou fração, à razão de 01 (uma) UPFM por poste.

Artigo 169 - Os permissionários de serviços de taxi recolherão, anualmente, por automóvel licenciado, relativamente à ocupação da via pública como ponto de parada, 40 (quarenta) UPFM.

SEÇÃO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 170 - As taxas de que trata esta lei, quando anuais, terão identidade de vencimento e serão lançadas na guia de recolhimento do IPTU.

Artigo 171 - No caso do artigo anterior, aplicam-se às Taxas os mesmos critérios para pagamento do IPTU, no tocante a descontos e parcelamento.

Artigo 172 - As taxas de que trata esta lei, quando mensais, poderão ser lançadas anualmente, caso em que terão identidade de vencimento e serão lançadas na guia de recolhimento do IPTU.

Artigo 173 - As taxas de que trata esta lei, quando mensais, serão recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Artigo 174 - As Taxas sem incidência periódica serão recolhidas pelo interessado antes da ocorrência do fato gerador, resguardado o direito à restituição em caso de o mesmo não ocorrer.

Parágrafo único - As Taxas sem incidência periódica, devidas em função de ato de ofício do Município, serão recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias contados do ato.

Artigo 175- O Regulamento das Taxas poderá:

- I – Alterar os prazos de vencimento;
- II – Estabelecer redutores.

Artigo 176- Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas especializadas, visando transferir-lhes o encar-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

go de arrecadar as taxas municipais devidas pelos serviços respectivos mencionados nesta lei.

Artigo 177 – No caso do artigo anterior, salvo se diversamente o estabelecer o convênio, o produto da arrecadação será repassado ao Tesouro Municipal até o quinto dia útil subsequente ao seu recebimento.

Artigo 178. A concessionária de serviço público incumbida da arrecadação das taxas municipais entregará à Administração Municipal, anualmente, mediante recibo, até o dia 30 de outubro, informações cadastrais a respeito de todos os contribuintes de que arrecade, na forma do Regulamento.

Artigo 179 - As taxas de que trata esta lei não incidem sobre o patrimônio, os serviços e as operações da União Federal, do Estado de Minas Gerais, das Autarquias e Fundações públicas.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 180 - A Contribuição Social de Iluminação Pública – CIP - tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de iluminação da projeção da fachada do imóvel de que tem a posse, propriedade ou domínio útil, sobre as vias e logradouros públicos que o aparelham, inclusive de seus acessos.

Artigo 181 - O Fato Gerador da CIP ocorre no primeiro dia de cada mês.

Artigo 182 - A CIP é devida, mensalmente, na razão de trinta UPFM por imóvel.

Artigo 183 – O contribuinte poderá optar que a CIP seja reduzida, por estimativa de utilização do serviço.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, a CIP será devida:

I – mensalmente:

Classe	Contribuição Social de Iluminação Pública
0 a 30 Kwh	02 UPFM
31 a 50 Kwh	03 UPFM
51 a 100 Kwh	05 UPFM
101 a 200 Kwh	07 UPFM
201 a 300 Kwh	10 UPFM
301 a 500 Kwh	20 UPFM
Acima de 500 Kwh	30 UPFM



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – anualmente: por lote vago, uma UPFM por metro linear de testada.

§ 2º. O contribuinte deverá protocolizar a opção de que trata este artigo, na Secretaria Municipal de Fazenda, no último dia útil do exercício, presumindo-se o silêncio como opção pela estimativa.

Artigo 184 – Os imóveis não edificados beneficiados com a redução a que se refere o § 1º do art. 44 são isentos da CIP.

LIVRO II TÍTULO I CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Artigo 185 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o cumprimento das obrigações tributárias .

Artigo 186 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE

Artigo 187 - É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- I - da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II - de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- III - de partidos Políticos;
- IV - de templos de qualquer culto;
- V - de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador das obrigações de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 188 - Para efeito do disposto na legislação municipal considera-se a isenção como renúncia fiscal e a redução de base de cálculo como incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º. Considera-se a isenção como exclusão do crédito tributário relativo a uma obrigação surgida em decorrência do fato gerador de imposto nela previsto.

§ 2º. A lei poderá conceder isenções destinadas ao incentivo do pólo industrial do Município.

Artigo 189 - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se na não incidência incorrido o fato gerador e inexistente a obrigação tributária.

SEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

Artigo 190 - A base de cálculo dos tributos municipais será expressa em Reais.

Artigo 191 - Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria será utilizada a UPFM, dividindo-se o montante do tributo, à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de tributo, será o produto entre a quantidade de unidades fiscais e o seu valor à época do pagamento.

Artigo 192 - Os créditos tributários vencidos e não extintos rendem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO V DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 193 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento, privativo da autoridade do órgão fazendário, que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 194 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, vedada a aplicação retroativa da Lei que resulte em criar, para o contribuinte, obrigação tributária não prevista na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VI DA DECADÊNCIA

Artigo 195 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Artigo 196 - O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I - lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo e a autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade Fazendária informação sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 197 - Serão objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a - o imposto predial e territorial urbano;

b - as taxas municipais;

II - por homologação: o imposto sobre serviços;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

§ 1º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade Fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ter apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

X - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 2º - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito de ofício e o contribuinte intimado, mediante a publicação em jornal de circulação local, observado o seguinte:

I – a intimação será dirigida a todos os contribuintes para que retirem na repartição fazendária a Guia de Recolhimento do IPTU;

II – a publicação de que trata este parágrafo dar-se-á com antecedência mínima de trinta dias ao vencimento.

§ 3º - O lançamento das Taxas relativas à Limpeza urbana e à iluminação pública será feito de ofício pelo Município, mediante a ordem de inclusão, nas Notas Fiscais expedidas pelas concessionárias a que se refere esta lei, do crédito tributário respectivo.

§ 4º - O cometimento da função de arrecadar a que se refere o parágrafo anterior não constitui delegação de competência, cabendo ao fisco do Município a titularidade ativa no tocante ao lançamento.

Artigo 198 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido devido a omissão do contribuinte, ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo mesmo.

Artigo 199 - A notificação do lançamento, ou de suas alterações, ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;

II - carta-AR pelo correio;

III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - publicação no órgão oficial do Estado.

Parágrafo único: No caso do IPTU, os sujeitos passivos serão intimados do lançamento, na forma de aviso edital publicado em jornal de circulação local, com pelo menos trinta dias de antecedência do vencimento.

SEÇÃO VIII DA EXIGIBILIDADE

Artigo 200 – Ocorrido o fato gerador, o Poder Executivo diligenciará o lançamento do tributo respectivo.

§ 1º. Quando os tributos a que se refere esta lei tiverem fato gerador de periodicidade anual e o fatos jurídicos respectivos tiverem incidido sobre fração de ano, os mesmos serão devidos proporcionalmente ao número de meses ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Para efeito do disposto nesta lei, a fração de mês será computada como mês inteiro.

§ 3º. Havendo previsibilidade da ocorrência do fato gerador, o Poder Executivo poderá ordenar o lançamento do tributo antes da sua ocorrência, observado o disposto nesta lei.

§ 4º. Em caso de relevante interesse público, os prazos de vencimento previstos neste Código poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Artigo 201 - Os tributos mencionados neste Código poderão ser recolhidos nas instituições autorizadas pelo Município.

Artigo 202 - O recolhimento dos Tributos será feito através de guias de recolhimento, na forma do regulamento.

Artigo 203 - Tratando de lançamento “*ex-officio*”, o tributo será pago no prazo máximo de trinta dias contados da notificação.

Artigo 204 - As diferenças dos Tributos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro de trinta dias contados da notificação, sem prejuízo das cominações cabíveis.

SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO

Artigo 205 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 206 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO X DO PAGAMENTO

Artigo 207 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - dação em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O crédito pago por cheque somente é considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O Poder Executivo poderá receber imóvel em pagamento de crédito do Município, inscrito em dívida ativa observado o seguinte:

- a - o Executivo determinará que o imóvel seja avaliado;
- b - o valor pelo qual o imóvel será recebido em pagamento é o correspondente à média aritmética das três avaliações.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será dado em pagamento imóvel de valor superior ao montante do crédito exigido.

§ 4º - Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, poderão ser somados todos os créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte.

§ 5º - Os imóveis adquiridos pelo Município na forma deste artigo, se não interessar ao Executivo a sua incorporação ao patrimônio, serão alienados em leilão, independente de autorização legislativa específica.

Artigo 208 - O pagamento implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nela referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Parágrafo único: O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO XI OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO

Artigo 209 - O pagamento antecipado, no imposto lançado por homologação, extingue o crédito tributário mediante a condição resolutória da posterior homologação.

§ 1º . O Poder Executivo poderá autorizar, nos termos do Regulamento, a compensação de créditos tributários do Município com créditos seus, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pedido de compensação observará, primeiramente, as normas para imputação de pagamento.

§ 3º . O Poder Executivo pode celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ 4º. O Poder Executivo pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 5º - A conversão de depósito em renda extingue o crédito tributário na data em que efetivada.

Artigo 210 - Extinguem, ainda, o crédito tributário:

I - a consignação em pagamento julgada procedente, após o trânsito em julgado da decisão;

II - a decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte;

III - a decisão administrativa definitiva, favorável ao contribuinte.

SEÇÃO XII DO PARCELAMENTO

Artigo 211 - Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, desde que obedecidas as normas constantes nesta seção.

Parágrafo único - O crédito fiscal tributário, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas tributárias e não tributárias, os juros de mora e a correção monetária.

Artigo 212 - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou fiscal:

I - cujo lançamento seja de ofício sujeito da parcelamento;

II - denunciado espontaneamente;

III - apurado mediante ação fiscal.

§ 1º - A denúncia espontânea só será aceita mediante declaração escrita e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - A denúncia espontânea somente será aceita se apresentada antes de instaurado qualquer procedimento fiscal contra o contribuinte;

§ 3º - A denúncia espontânea, cumprido o parcelamento, exonera o contribuinte das penalidades de caráter punitivo, submetendo-se apenas às de caráter moratório.

Artigo 213 - O parcelamento observará o seguinte:

I - quando requerido pelo sujeito passivo, poderá ser concedido, a critério do Secretário da Fazenda, pelo prazo estabelecido no regulamento da Dívida Ativa;

II - quando efetuado de ofício, no prazo previsto no Regulamento do Imposto respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O valor das parcelas será expresso em quantidade de UPFM.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a vinte UPFM, em que se tratando de pessoa física, e de sessenta UPFM, em se tratando de pessoa jurídica, se outro valor mínimo não estabelecer o regulamento.

§ 3º - A primeira parcela vencerá na data da concessão do parcelamento, e as demais no dia dez dos meses subsequentes.

§ 4º - O parcelamento rende juros simples de um por cento ao mês.

Artigo 214 - Vencida e não quitada qualquer parcela, por período de trinta dias, o contribuinte perderá o direito ao parcelamento, sendo o valor inscrito em Dívida Ativa, em até três dias úteis, com as penalidades cabíveis.

Artigo 215 - O contribuinte que estiver em regime de parcelamento não poderá acumular novos débitos, sob pena de perda do parcelamento.

Artigo 216 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo interessado e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do Termo de Reconhecimento de dívida. O pedido deverá ser formulado através de documento escrito e assinado pelo requerente, onde conterà a identificação do contribuinte, o valor do crédito tributário e as razões que o levaram a solicitar o parcelamento, data e tipo de tributo a ser parcelado.

Parágrafo único- O pedido será analisado e o despacho proferido em, no máximo, cinco dias úteis contados da data do requerimento.

Artigo 217 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito sem prejuízo da sanção cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO XIII DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 218 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município ou suas Autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis, se houver, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, observado que, caso de processamento eletrônico, o livro de inscrição será único, dispensando-se a menção ao seu número no termo de inscrição e na Certidão respectiva.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - Somente poderão ser objeto de inscrição em Dívida Ativa os créditos regularmente notificados ao contribuinte, pessoalmente, por edital ou AR-Correio, após decorridos trinta dias, contados do recebimento do AR ou da publicação do edital, sem que tenha havido o respectivo pagamento, impugnação ou recurso.

Artigo 219 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Artigo 220 - A cobrança da dívida ativa do Município será feita, nos termos do Regulamento da Dívida Ativa:

I - por via amigável;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal 6.830, de 23 de setembro de 1980.

§ 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Na cobrança da dívida ativa pela via amigável serão devidos dez por cento de honorários advocatícios.

§ 3º - Na cobrança da dívida ativa pela via judicial serão devidos honorários advocatícios na proporção de vinte por cento sobre o montante.

§ 4º. Na hipótese de a decisão judicial arbitrar percentual diverso, em face da peculiaridade do caso, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º . O Poder Executivo disciplinará a representação da Fazenda Municipal para os fins desta lei.

SEÇÃO XIV DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Artigo 221 - A prova da quitação do débito de origem tributária será feita por certidão de regularidade fiscal, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Artigo 222 - A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão Fazendário, sob pena de responsabilidade funcional, observado o seguinte:

I - não havendo débito inscrito contra o contribuinte, a certidão conterà a expressão "Negativa";

II - havendo débito inscrito e exigível, a certidão será fornecida com esta observação "Contribuinte em Dívida para com a Fazenda Municipal";

III - havendo débito inscrito, porém com exigibilidade suspensa por qualquer das causas enumeradas na legislação, a certidão o mencionará, mas conterà a expressão "Esta Certidão produz efeitos como negativa".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A certidão terá validade pelo prazo de noventa dias contados da sua emissão.

Artigo 223. Para efeito de expedição de certidão quanto à dívida ativa será considerada a situação fiscal da pessoa física ou jurídica, em conjunto.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, havendo crédito tributário exigível relativamente a qualquer imóvel ou estabelecimento titularizado pelo contribuinte, a certidão será expedida contendo a expressão *positiva*.

Artigo 224 - A expedição de certidão de Regularidade Fiscal não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Artigo 225 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal ou funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 226 - A venda, cessão ou transferência da qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão de Regularidade relativa aos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 227 - Sem prova, por certidão ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único: A certidão de Regularidade Fiscal será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XV DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 228 - A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas ;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais estabelecidos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes ou responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que se recusar a exhibir a fiscalização de livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou por quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Artigo 229 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade Fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros ou despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários ou liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer condomínios, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas ou entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Artigo 230 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5172, de 27 de outubro de 1966;

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 231 - O Município poderá instituir livros de registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, afim de apurar os elementos necessários a seus lançamento e fiscalização.

Artigo 232 - O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados:

I - sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos;

II - quando em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada do termo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

§ 5º - Sempre que o contribuinte for omisso quanto à apuração e recolhimento dos tributos municipais, o agente fazendário que proceder à diligência fiscal poderá promover o arbitra-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mento da base de cálculo respectiva, garantido ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

Artigo 233 - As notas fiscais e os livros a que se refere este Código, serão conservados, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único: A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVI DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 234 - O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a Secretaria Municipal de Fazenda para comunicar falha e sanar irregularidades, deverá protocolar o instrumento de denúncia na Prefeitura Municipal.

§ 1º - A denúncia espontânea, para recolher tributo não pago na época própria, será feita mediante assinatura de termo de confissão de dívida ao próprio Departamento da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Havendo denúncia espontânea, o tributo será recolhido através de guia visada pela repartição.

§ 3º - A apresentação da guia de arrecadação da importância devida, para o competente visto, impede, durante o prazo de 24 horas, o início de ação fiscal, relativamente à infração denunciada.

Artigo 235 - Recebida a denúncia espontânea, a fiscalização promoverá:

I - a simples conferência de débito recolhido pelo contribuinte, ou que tenha sido objeto de parcelamento;

II - o levantamento do débito, quando o montante depender de apuração.

§ 1º - No caso do inciso I do *caput*, se constatada diferença a favor do fisco entre o débito apurado e o recolhido, será lavrado o Auto de Infração, com multa de cem por cento sobre o valor da diferença, sendo assegurado ao contribuinte o direito à defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, será lavrado a notificação preliminar juntamente com o levantamento do débito, tendo o contribuinte o prazo de quinze dias para efetuar o recolhimento, requerer o parcelamento ou recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem recolhimento, pedido de parcelamento ou recurso, ficará sem efeito a denúncia espontânea, devendo ser lavrado o Auto de Infração.

§ 4º - Para os efeitos do inciso II, somente se considera dependente de apuração o tributo cujo montante deva ser arbitrado pelo fisco.

Artigo 236 - Caso não aceite o montante arbitrado pelo fisco, quando o valor do tributo depender de apuração, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do que entender devido, com a multa, e impugnar a diferença existente.

SEÇÃO XVII DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 237 - A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exame e diligências, fará lavrar ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período fiscalizado e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Artigo 238 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo do original.

Parágrafo único: A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

SEÇÃO XVIII DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 239 - O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

- I - o local, dia e hora da lavratura;
- II - o nome do infrator, do transportador e das testemunhas, se houver;
- III - o fato que constituiu a infração, as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violada, e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Se o infrator, ou o seu representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa desta circunstância.

Artigo 240 - O auto da infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Artigo 241 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento - AR, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - quando por edital, com prazo de trinta dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Artigo 242 - A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze 15 dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no prazo de quinze dias contados da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Artigo 243 - As notificações subseqüentes à fase inicial far-se-ão por carta ou edital, ou, a critério da autoridade, pessoalmente, conforme as circunstâncias previstas neste Código.

SEÇÃO XIX DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Artigo 244 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único: Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 245 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único: O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 246 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável.

Artigo 247 - As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 248 - Se o autuado não provar o cumprimento de exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para no prazo de dez dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 249 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 250 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço e o número dos documentos de seu autor, será acompanhada de prova ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 251 - Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, ou arquivará a representação.

LIVRO III

TÍTULO I

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 252 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma deste Código, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

das entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

§ 1º - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao poder Judiciário.

§ 2º - Aplicam-se ao processo administrativo, subsidiariamente a este Código, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 253 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente ou por advogado habilitado, munido de instrumento de mandato e, em se tratando de pessoa jurídica, por seu representante legal.

Artigo 254 - Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Artigo 255 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos da peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, à Procuradoria-Geral do Município.

Artigo 256 - Constatada no processo tributário administrativo a ocorrência de crime, os elementos comprobatórios serão remetidos pela Procuradoria ao Ministério Público, para o procedimento penal cabível, sem prejuízo da execução do crédito tributário apurado.

Artigo 257 - A decisão irrecurável, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, no prazo de dois dias, para inscrição em dívida ativa.

§ 1º - A repartição competente providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos nesta lei, no prazo de dois dias.

§ 2º - Transcorrido o prazo de três dias, sem que o contribuinte haja efetuado o pagamento, a Procuradoria poderá promover, dentro dos dias seguintes, a ação executiva fiscal respectiva.

SEÇÃO I DOS ATOS INICIAIS

Artigo 258 - O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, através de:

- I - notificações de lançamento;
- II - lavratura do auto da infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - representações.

Parágrafo único: A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II DO CONTENCIOSO

Artigo 259 - Compete à Diretoria de Receita o julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos tributários.

Artigo 260 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o julgamento em segunda instância, definitivo na esfera administrativa.

Parágrafo único: Todo recurso à segunda instância será encaminhado com parecer da Procuradoria.

Artigo 261 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de até trinta dias contados de sua intimação.

§ 1º - Na defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 2º - Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez dias para impugná-la.

§ 3º - No recurso, o recorrente deverá indicar tão somente as razões de fato e de direito pelas quais discorda da decisão da autoridade tributária.

Artigo 262 - A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III DAS PROVAS

Artigo 263 - Findo o prazo a que se refere o § 2º do art. 263, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a dez dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Artigo 264 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, devendo recair sobre servidor público municipal, sempre que possível legalmente habilitado, sem ônus para os cofres públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: É facultado ao contribuinte a indicação de assistente, aplicando-se, no tocante à espécie, as normas do Código de Processo Civil.

Artigo 265 - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, re-inquirir as testemunhas.

Artigo 266 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 267 - Não se admitirá prova obtida em desacordo com a lei.

SEÇÃO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 268 - Findo o prazo para a produção de provas, o processo será apresentado ao Diretor de Receita, que proferirá decisão no prazo de dez dias.

Artigo 269 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário.

Artigo 270 - A decisão deverá ser proferida dentro do prazo legal e ou convertida em diligência, sem prejuízo da parte que interpõe o recurso, caso não seja cumprido os prazos previstos.

SEÇÃO V DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 271 - Na segunda instância administrativa, o julgamento do processo em grau de recurso, compete ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º. Ao procedimento relativo ao julgamento em segunda instância aplicar-se-á o disposto na seção anterior.

§ 2º. Em segunda instância não serão produzidas novas provas.

SEÇÃO VI DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Artigo 272 - Nos casos previstos neste Código, o contribuinte terá direito de requerer a restituição de tributos pagos indevidamente.

Artigo 273 - No requerimento, o contribuinte fará a prova do pagamento com a anexação do comprovante original hábil, bem como, fundamentadamente, demonstrará que pagou indevidamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 274 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição o requerimento conterá:

- I - qualificação do requerente;
- II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de quitação.

Artigo 275 - A restituição sujeitar-se-á à aplicação de correção monetária, utilizando-se o critério previsto nesta lei para cobrança dos créditos da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII DA CONSULTA

Artigo 276 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita ao Procurador-Geral do Município sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Artigo 277 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representantes, nas consultas de interesse geral da categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Artigo 278 - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a matéria de fato e de direito objeto da consulta;
- III - a declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente relativamente à matéria objeto da consulta;
- IV - certidão de quitação ou negativa de débitos.

Artigo 279 - O consulente mencionará a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Artigo 280 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá aos dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada .

§ 1º - Admitir-se-á a acumulação de mais de uma matéria em uma mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§ 2º - A matéria da consulta, bem como a resposta, serão publicadas.

Artigo 281 - A resposta à consulta será proferida na forma de parecer normativo, vinculando o consulente e a Administração Pública a partir da data da sua publicação no quadro de avisos da Prefeitura.

Artigo 282 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - suspende o curso do prazo para o pagamento do tributo incidente sobre o fato do qual se pede a interpretação da lei aplicável;

II - obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de feitos relacionados com a matéria objeto da consulta.

Artigo 283 - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

Artigo 284 - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo.

Artigo 285 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades cabíveis.

Artigo 286 - A observância pelo contribuinte da resposta dada à consulta enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Artigo 287 - A orientação dada pelo Procurador-Geral do Município pode ser modificada por ato normativo por ele expedida.

Parágrafo único: Alterada a orientação, esta só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a vinte dias de sua publicação.

Artigo 288 - Sempre que uma matéria tiver interesse geral, o Secretário Municipal da Fazenda poderá ordenar a expedição de ato normativo para seu esclarecimento.

Artigo 289 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

I - por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal, em relação à matéria objeto de consulta;

II - sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;

III - sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo consulente e já respondida.

SEÇÃO VIII DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 290 - Apresentada a defesa, a reclamação, consulta, o pedido de isenção ou de restituição, o funcionário responsável providenciará sua autuação e o encaminhamento à repartição competente, cuja chefia dará vista dos autos, por cinco dias, ao funcionário competente para conhecer a matéria.

Artigo 291 - Atendido o disposto no artigo anterior e seu parágrafo os autos serão conclusos à autoridade julgadora que deliberará sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas, determinando de ofício as que julgar necessárias e ordenando as diligências, tudo devendo ser realizado no prazo máximo de dez dias.

Artigo 292 - O perito será indicado pela autoridade instrutora, podendo o contribuinte indicar um assistente técnico.

Artigo 293 - Terminada a instrução, quando cabível, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer no prazo de cinco dias e, em seguida, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, para proferir decisão.

SEÇÃO IX DA REVELIA E DA INTEMPESTIVIDADE

Artigo 294 - Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos dois dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I - certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;
- II - lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III - remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único: A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 295 - A defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública Municipal e se houver recurso da parte, no prazo de três dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 296 - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, caberá, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Secretário Municipal de Fazenda.

Artigo 297 - O recurso será interposto no prazo de trinta dias, contados da intimação, por petição escrita, sob pena de revelia.

Artigo 298 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida em um único processo fiscal.

Artigo 299 - Quando do provimento do recurso se verificar indébita ou excessiva a quantia cobrada, a própria instância julgadora representará a autoridade competente no sentido de autorizar a devolução ao recorrente da importância do crédito.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 300 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício para o Secretário Municipal de Fazenda, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a cinquenta UPFM ou que a decisão for concessiva de isenção, ou restituição de tributos e penalidades.

Artigo 301 - Não caberá recurso de ofício:

I - da decisão que reconhecer a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário ou declarar prescrita a respectiva ação de cobrança;

II - quando houver nos autos a prova do recolhimento do débito;

Parágrafo único - Se for omitido o recurso de ofício, cumpre ao funcionário que tiver de executar a decisão representar ao órgão competente propondo sua imposição, ou se o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

SEÇÃO III DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 302 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria de Fazenda, será, no dia útil seguinte, aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral do Município, pelo prazo de cinco dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Artigo 303 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Secretário Municipal de Fazenda, em quinze dias, proferirá decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo único: O contribuinte será intimado da decisão de que trata o *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Artigo 304 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

SEÇÃO V DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 305 - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, em especial neste Código, serão expressos em múltiplos da UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município.

Artigo 306 – A Unidade Padrão Fiscal do Município – UPFM equivale, em 31/12/2001, a um Real.

Artigo 307 – A Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, segundo o maior dentre os índices:

I - Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI;

II – Geral de Preços – Médio da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M;

III – de Preços ao Consumidor – Ampliado – IPCa.

§ 1º - no caso do *caput* deste artigo o Chefe do Executivo editará, periodicamente, decreto fixando o valor da UPFM.

§ 2º – No caso de impedimento legal quanto à utilização dos índices indicados nos incisos do *caput*, o Poder Executivo utilizará o índice subsequente, nos termos deste artigo.

§ 3º – No caso do artigo anterior, considera-se impedimento legal a orientação jurisprudencial em contrário à utilização do índice, nos termos de Parecer da Procuradoria do Município.

LIVRO IV TÍTULO I CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 308 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Parágrafo único: Independentemente da imposição de penalidades, o fisco municipal poderá submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização, no interesse do cumprimento desta lei.

Artigo 309 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidade:

- I - não exclui:
 - a - o pagamento do tributo;
 - b - a fluência de juros de mora;
 - c - a correção monetária do débito;
- II - não exime o infrator:
 - a - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b - de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Artigo 310 - A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.

§ 1º. o contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:

- I - por recolhimento espontâneo, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), ao dia, do valor corrigido do tributo, contados da data do vencimento, limitados a 20% (vinte por cento).
- II - mediante ação fiscal, 200 % (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, com redução de 50 % (cinquenta por cento), se recolhido dentro de quinze dias contados da data da notificação do débito.

§ 2º - Sujeita-se à multa prevista neste artigo a falta de recolhimento de tributo antes da ocorrência de fato ou prática de ato previsto nesta lei.

Artigo 311 - Ficam ainda, os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades acessórias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - multa de 120 (cento e vinte) UPFM no caso de o contribuinte pessoa física deixar de se inscrever ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes no Cadastro Municipal, inclusive baixa de atividade.

II - multa de 240 (duzentos e quarenta) UPFM no caso de pessoa jurídica deixar de se inscrever no Cadastro Municipal de contribuintes, ou de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos seus dados, inclusive baixa de atividade.

III - Ficam sujeitos ainda a multa nos seguintes casos:

a) não possuir livros fiscais na forma regulamentar, multa de 400 (quatrocentas) UPFM por livro;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos, multa de 400 (quatrocentas) UPFM por livro;

c) por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os documentos fiscais, multa de 100 (cem) UPFM por documento;

d) por não manter arquivados, pelo prazo legal os livros fiscais, multa de 400 (quatrocentas) UPFM por livro, sem prejuízo do arbitramento do tributo devido;

e) por imprimir documentos fiscais em desacordo com modelo aprovado, multa de 10 (dez) UPFM por documento;

f) por impressão de documentos fiscais sem a inscrição municipal, multa de 10 (dez) UPFM por documento;

g) por notas fiscais canceladas não possuírem todas as vias anexas ao talão, por jogos de nota, sem prejuízo das demais penalidades que possam ocorrer, multa de 100 (cem) UPFM por documento;

IV - multa de 200 (duzentas) UPFM nos seguintes casos:

a) fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) pela existência ou utilização de documentos fiscais, com numeração e série em duplicidade, por documento.

V - multa de 240 (duzentas e quarenta) UPFM nos casos de:

a) retirada do estabelecimento, do escritório de contabilidade ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e ou documentos fiscais, sem autorização da autoridade fiscal competente;

b) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;

c) a não apresentação de qualquer documento julgado necessário pelo agente do fisco;

VI - multa de 200 (duzentas) UPFM, por deixar de comunicar ao Cadastro Municipal as alterações na área construída de imóvel sujeito ao pagamento de IPTU;

VII - multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do imposto, monetariamente atualizado, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da obrigação, sobre a diferença;

VIII - multa de 300 % (trezentos por cento) sobre o valor do imposto devido, monetariamente atualizado, por consignação de valores diversos nas diferentes vias do mesmo documento fiscal;

IX - multa de 20 (vinte) UPFM por erro ou omissão no preenchimento nas guias de arrecadação auto-lançáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

X - multa de 30 (trinta) UPFM por falta de preenchimento de dados que devam constar das notas fiscais, por documento;

XI - multa de 100 (cem) UPFM pela não fixação do alvará de licença em local visível;

XII - multa de 200 (duzentos por cento) do valor do serviço, pela falta de emissão de nota fiscal ou recibo de prestação de serviços.

Artigo 312 - Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores, 100 (cem) UPFM.

Artigo 313 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na legislação federal, como crimes contra a ordem econômica e tributária, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas aos agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

e) deixar de emitir notas fiscais referente aos serviços prestados.

Artigo 314 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir a segunda vez o mesmo dispositivo da legislação tributária, a partir desta e em todas as reincidências, a multa será acrescida em 100 % (cem por cento).

Artigo 315 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da influência dos juros de mora de um por cento ao mês ou fração, e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO II DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 316 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade Fazendária, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 317 - Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza ou da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 318 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

b) dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Artigo 319 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, multa, correção monetária e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único: Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

LIVRO V CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 320 - A taxa de prevenção e combate a incêndios somente será exigida após a instituição do respectivo serviço.

Artigo 321 - O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Parágrafo único: O Secretário Municipal de Fazenda expedirá Resoluções complementares aos regulamentos que vierem a ser expedidos com fundamento nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 322 – O Secretário da Fazenda poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, declarar sua nulidade e determinar novo lançamento.

Artigo 323 - Ficam remetidos os créditos tributários de qualquer natureza vencidos e não extintos até a data da vigência desta lei, cujo valor atualizado, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja inferior a 50 (cinquenta) UPFM.

Parágrafo único - Relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa, ficam anistiados os juros e as penalidades pecuniárias, condicionado a que o contribuinte recolha o montante do tributo devido, atualizado, até sessenta dias contados da vigência desta lei.

Artigo 324 – Até a instituição do serviço autônomo de águas e esgotos do Município, ou até a concessão do respectivo serviço a empresa especializada, fica instituída a Taxa de Fornecimento de Água Potável – TA.

Artigo 325 - A TA - tem como fato gerador a prestação de serviços de fornecimento de água potável aos imóveis situados no Município.

Artigo 326 - O Fato Gerador da TA ocorre no primeiro dia de cada mês.

Artigo 327 . A TA é devida, mensalmente, na proporção de 2 (duas) UPFM por metro cúbico de água fornecido.

Artigo 328. Até a instalação de medidores, para os fins do artigo anterior, a taxa será cobrada, por estimativa mensal, na seguinte forma:

- I – Relativamente a imóveis residenciais, 03 (três) UPFM;
- II - Relativamente a imóveis comerciais, 05 (cinco) UPFM;
- III – relativamente a imóveis industriais, 10 (dez) UPFM
- IV – relativamente a imóveis especiais, 20 (vinte) UPFM

§ Primeiro: Para fins deste artigo são considerados consumidores especiais aqueles cujas atividades principais demandem alto consumo de água, tais como, hospitais, hotéis, lavanderias, lava-jatos e similares.

§ Segundo: Os imóveis não edificados, quando requisitarem ligação de rede de água potável estarão sujeitos às mesmas taxas dos imóveis residenciais.

Art. 329. *O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado aplicando-se sobre a base de cálculos as alíquotas constantes do Anexo I desta Lei.” (Redação LC 015/2003)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo. 330. - Permanecem em vigor as disposições do Código Sanitário Municipal acerca das taxas devidas pelo Poder de Polícia e vigilância Sanitária.

Parágrafo único: A Lei disporá sobre a cobrança de taxa para licenciamento e fiscalização de atividades consideradas potencialmente poluidoras.

Artigo 331. - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2002.

Artigo 332 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 916/1990 de 27 de dezembro de 1990; 933/91 de 16 de maio de 1991; 943 de 25 de junho de 1991; 1.092 de 14 de dezembro 1993 e 1.391/98 de 28 de dezembro de 1998; 1.523 de 19 de dezembro de 2000 .

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de dezembro de 2001.

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal